



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Desenvolvimento Cultural da Amazônia S.A. - SODECAM		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 252/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, dentre outras.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23000.007778/2012-97		
PARECER CNE/CES Nº: 27/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2014

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, em decorrência do resultado insatisfatório obtido no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes de 2010 - Enade 2010.

Em função do resultado insatisfatório obtido pelo curso de Fonoaudiologia, bacharelado, do UNINORTE, no Enade 2010, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/12/2011 o seguinte Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 1/12/2011:

Nº 252 - INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO) OBTIVERAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS (MENORES QUE 3) NO CPC REFERENTE AO ANO DE 2010

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 339/2011-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394/96; arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei nº 10.861/2004; arts. 2º, 5º, 45 e 50, §1º da Lei n.º 9.784/99; e arts. 45 a 57, do Decreto n.º 5.773/2006, determina que:

1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Fonoaudiologia (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de:

a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II;

b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Fonoaudiologia (bacharelado), das respectivas IES; (grifei)

c.suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação ao referido curso, das IES constantes do ANEXO I;

d.suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários;

2.Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II, cujo objeto será o curso de graduação em Fonoaudiologia (bacharelado) e no qual se oportunizará o saneamento de deficiências;

3.As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão; (grifei)

4.As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Fonoaudiologia, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007; (grifei)

5.Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho; (grifei)

6.As IES referidas nos ANEXOS I e II sejam notificadas do Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 47, do Decreto nº 5.773/2006;

7.As IES referidas nos ANEXOS I e II informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 1, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;

8.Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.

No Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, foi aplicada ao curso de Fonoaudiologia, bacharelado, ministrado pela UNINORTE, a seguinte medida cautelar de redução de vagas:

ANEXO I

CENTROS UNIVERSITÁRIOS E UNIVERSIDADES COM CURSOS DE GRADUAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA COM INCIDÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF da oferta do curso	CPC contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
1	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (1422)	MANAUS - AM	1,75	2	122	24	98

A medida cautelar aplicada pela SERES obedece a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,75), ou seja, quanto mais próximo da faixa correspondente ao conceito “3” (três) (1,95) for o CPC contínuo, menor a redução de vagas da medida cautelar.

1. Manifestação da Relatora

Em 2 de maio de 2013, foi expedida pela SERES a Nota Técnica nº 255/2013-DISUP/SERES/MEC, que apreciou os recursos interpostos pelo UNINORTE contra as decisões exaradas nos Despachos SERES/MEC nº 252/2011. Na ocasião, a SERES procurou fundamentar a necessidade de manutenção da medida cautelar administrativa de redução de novos ingressos no curso de Fonoaudiologia, bacharelado, ministrado em Manaus, conforme extratos apresentados a seguir:

I - OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise de recursos interpostos pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE (1422), no âmbito dos processos de supervisão em epígrafe, que se referem aos cursos de (...), Fonoaudiologia e (...), todos bacharelados, nos termos dos Despachos SERES/MEC nº (...), 252/2011 e (...), respectivamente, na fase reservada ao exercício do juízo de retração, tendo em vista a inexistência de fatos novos, sugere encaminhamento dos recursos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773/2006, se efeito suspensivo.

II - QUALIFICAÇÃO

2. Trata-se dos seguintes cursos superiores ofertados pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE (1422), no município de Manaus/AM:

Processo de supervisão nº	Curso	Código Curso	Último Ato Autorizativo
(...)			
23000.017779/2011-69	Fonoaudiologia	73262	Reconhecimento de curso: Portaria nº 258, DOU 14/07/2011
(...)			

III - HISTÓRICO

3. Os procedimentos de supervisão foram instaurados em face dos cursos superiores de (...), Fonoaudiologia (cód.73262) e (...) do Centro Universitário do Norte- UNINORTE (1422), tendo em vista os resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010, conforme Despachos SERES/MEC nºs (...), 252/2011 e (...), respectivamente.

(...)

6. Em 27 de dezembro de 2011, a instituição apresentou defesa prévia sob a forma de impugnação aos Despachos SERES nºs (...), 252/2011 e (...), por meio do

qual discorreu acerca da tempestividade da manifestação apresentada, da situação atual da IES, das questões de direito e das cautelares. Por fim, solicitou a revogação das medidas cautelares aplicadas aos cursos em tela e o posterior arquivamento dos processos de supervisão instaurados.

7. Em 17 de janeiro de 2012, a instituição apresentou recursos contra as determinações constantes dos Despachos SERES/MEC nºs (...), 252/2011 e (...), no âmbito dos processos de supervisão nº (...), 23000.017779/2011-69, (...). Considerando a similaridade das alegações apresentadas em todos os recursos, inclusive a similaridade desses recursos ao teor da defesa prévia anteriormente encaminhada, os mesmos serão analisados de forma conjunta nesta nota técnica. A IES solicitou reconsideração das determinações da SERES e a restituição das vagas, assim como fosse concedido efeito suspensivo, alegando, em síntese, que: i) as reduções impostas se deram sob um único fundamento, o baixo índice obtido no Conceito Preliminar de Curso (CPC); (ii) há considerações positivas nos relatórios de avaliação in loco dos cursos que superam os resultados dos índices; (iii) inexistem fundamentos para aplicação de medidas cautelares, ausência de dano iminente e do “periculum in mora inverso”; (iv) é irregular a abertura do processo de supervisão; (v) há vício no processo de supervisão; (vi) é impossível substituir o referencial básico de avaliação previsto pelo SINAES pelo CPC; e (vii) é seu direito constitucional a autonomia universitária.

8. Posteriormente, em 05 de junho de 2012, a IES foi notificada da necessidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências(TSD), nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa nº 40/2007, no âmbito dos processos de supervisão nº. 23000.017779/2011-69 (Fonoaudiologia). Dessa forma, em 21 de junho de 2012, a IES encaminhou o instrumento de adesão devidamente assinado, optando pelo prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as medidas de TSD.

(...)

V - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão, de manutenção, redução ou suspensão de vagas dos cursos, esta Coordenação Geral de Supervisão sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substitua, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, de 9 de maio de 2006, determine que:

(i) Sejam indeferidos os pedidos de reconsideração apresentados, mantendo as determinações:

a. (...);

b. do Despacho SERES/MEC nº 252 de 2011, que aplicou as medidas cautelares ao curso de Fonoaudiologia (cód. 73262), bacharelado, no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017779/2011-69; e ;

c. (...).

(ii) Sejam os recursos interpostos referentes aos processos de supervisão nº (...), 23000.017779/2011-69, (...) encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para julgamento;

(iii) *Seja a IES notificada do encaminhamento dos recursos ao Conselho Nacional de Educação*

Do acima exposto, pode-se inferir que o curso objeto da presente análise (Fonoaudiologia, código **73262**) foi reconhecido, por meio da Portaria SERES nº 258, de 14/7/2011, depois da realização do Enade 2010.

Não obstante, segundo apresenta o e-MEC, o UNINORTE, que já havia protocolado em 26/8/2010, antes, por conseguinte, da publicação do ato de reconhecimento do curso, o processo e-MEC nº 201003353 (renovação de reconhecimento do curso de Fonoaudiologia), arquivado pela IES em 19/12/2011, protocolou em 24/2/2012, em atendimento à determinação contida no Despacho SERES/MEC nº 252 de 2011, **o processo e-MEC nº 201201428, de renovação de reconhecimento do curso.**

Para entender a real situação do curso de código **73262**, faz-se necessário remeter ao supracitado pedido de renovação de reconhecimento a ele vinculado.

Com efeito, o processo e-MEC nº 201201428, de renovação de reconhecimento do curso Fonoaudiologia, cujo *status* é o informado abaixo, esclarece que ele está realmente vinculado ao curso de código **73262** e registrado no Cadastro e-MEC, ainda em trâmite no sistema, a conferir:

201201428 Protocolado	1422 - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE Em Supervisão: Conforme Despacho SERES/MEC Nº 243 de 28/11/2011, publicado no D.O.U em 29/11/2011 Sobrestamento: Conforme Despacho SERES/MEC Nº 252 de 1/12/2011, publicado no D.O.U em 02/12/2011.	CGARCES/DIREG/SERES/MEC	PARECER FINAL	Renovação de Reconhecimento de Curso	FONOAUDIOLOGIA
Quant. de Endereços/Polos: 1					

Por ter como interessadas as *instituições de educação superior (IES)* cujos cursos de graduação em farmácia (bacharelado) obtiveram resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC referente ao ano de 2010, pode-se considerar inaplicável ao processo e-MEC nº 201201428 o procedimento de supervisão de que trata o Despacho SERES/MEC nº 243 de 28/11/2011, publicado no D.O.U em 29/11/2011. A sua aplicação é pertinente, sim, ao processo e-MEC nº 201201426 (Farmácia), ofertado pelo UNINORTE.

Na verdade, o processo está sobrestado em função do Despacho SERES/MEC nº 252/2011, cujo fluxo processual é:

CGARCES/DIREG/SERES/MEC	
IES:	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE-
Processo Nº:	201201428
Protocolado em:	24-02-2012
Local de Oferta:	Unidade de Ensino I, Avenida Joaquim Nabuco 1232, Centro - Manaus/AM
Ato Autorizativo:	Renovação de Reconhecimento de Curso
Curso:	FONOAUDIOLOGIA (Presencial - Bacharelado)

 SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR

Resultado: **Satisfatório**

 INEP - CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO

 INEP - AVALIAÇÃO

Resultado: **03**

 IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: **Parecer do INEP não Impugnado pela IES**

 SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: **Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria**

 CONSELHO FEDERAL - ANÁLISE

 SECRETARIA - PARECER FINAL

A fase "SECRETARIA - PARECER FINAL" apresenta o seguinte histórico:

30/08/2013 04:30 - Fase iniciada

Com isso, fazendo-se uma análise integrada das informações pertinentes ao fluxo do processo e-MEC nº 201201428 e às determinações contidas no Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, pode-se verificar que o UNINORTE, para o curso de código **73262**, protocolou no e-MEC novo pedido de renovação de reconhecimento do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, nos termos do item 4 do mencionado despacho, posto que o referido curso, já reconhecido (Portaria SERES nº 258, de 14/7/2011), realizou o Enade 2010 e obteve conceito "2" (dois) no CPC 2010.

No Cadastro e-MEC extraí a seguinte informação sobre o mencionado curso:

DETALHES DO CURSO - (73262) Bacharelado em FONOAUDIOLOGIA			
(Código) Grau:	(73262) Bacharelado em FONOAUDIOLOGIA		
Modalidade:	Educação Presencial		
Data de início do funcionamento do curso:	02/08/2004	Periodicidade (Integralização)	Semestral (8.0)
Carga horária mínima:	3400 horas	Vagas Autorizadas:	98
Coordenador:	THELMA DE ALCANTARA PARANHOS LIMA		

Pode-se depreender que a IES atendeu ao item 5 do Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, que determina o seguinte:

5.Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho; (grifei)

No entanto, nos campos "**Informações do PPC**" e "**Detalhamento do Curso**" do mencionado processo (e-MEC nº 201201428), encontrei no ato de reconhecimento do curso (Portaria SERES nº 258, de 14/7/2011) o quantitativo de vagas (150 [cento e cinquenta]) solicitado, para oferta nos turnos matutino, vespertino e noturno, quantitativo diferente do informado no Despacho nº 252/2011-SERES/MEC.

No presente caso deve também ser considerada a determinação contida no parágrafo 6 da Nota Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP, de 16/12/2011 (DOU de 19/12/2011), a conferir:

6. Para curso caracterizado pelo parágrafo 2 [2. Deverão requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Nota Técnica, desde que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC (não são considerados em trâmite os processos com status arquivado ou cancelado): i. Cursos já reconhecidos, que realizaram o ENADE 2010 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso - CPC 2010; ii. Cursos já reconhecidos, que realizaram o ENADE 2010 e obtiveram conceitos 1 ou 2 no CPC 2010; iii. Cursos das grandes áreas do ENADE 2010 - Saúde, Ciências Agrárias e áreas afins (para Bacharelados e Licenciaturas) e dos eixos tecnológicos de Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança (para Cursos Superiores de Tecnologia), já reconhecidos, não avaliados pelo ENADE 2010 e, conseqüentemente, sem CPC 2010] desta Nota Técnica, é requerida avaliação in loco obrigatória, observando-se os procedimentos a seguir: i. Abertura de processo de renovação de reconhecimento no sistema e-MEC. No caso de curso referido no parágrafo 2, sub-item ii, deverá ser inserido documento contendo justificativas sobre as deficiências que tenham motivado o indicador CPC insatisfatório e plano de melhorias acadêmicas do curso, com prazo de cumprimento não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição; ii. Comprovação de recolhimento da taxa de avaliação in loco, ressalvadas as hipóteses legais de isenção.

Para que o UNINORTE pudesse atender à determinação a que se refere o parágrafo 6 da Nota Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP, a SERES e o Inep redirecionaram o fluxo do processo, abrindo, ainda em 24/2/2012, a fase "INEP - CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO", **com o Resultado: 2 (dois) (CPC 2010)**, permitindo que a IES, no campo "CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO" da referida fase, inserisse, também na mesma data (24/2/2012), o seu *Relatório de autoavaliação do curso e as medidas de melhorias (Justificativa/Providências)*.

Concluídas a fase "INEP - CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO" e a análise da fase "SECRETARIA- ANÁLISE DEPACHO SANEADOR", o processo, em 30/11/2012, foi encaminhado, então, à fase "INEP - AVALIAÇÃO".

No período de 21 a 24/4/2013, a comissão do Inep, constituída pelas professoras Regina Yu Shon Chun e Nadia Pereira da Silva Gonçalves de Azevedo, realizou visita *in loco* para avaliar as condições de oferta do curso, da qual resultou o Relatório de Avaliação nº 98075, que apresenta os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	3,1
2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL	3,7
3: INFRAESTRUTURA	3,0
REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS	Sim

Global	3,0
---------------	------------

Disponibilizado em 26/4/2013 e não impugnado tanto pela SERES quanto pela IES, o Relatório de Avaliação nº 98075 encontra-se ainda em análise na fase “SECRETARIA - PARECER FINAL” desde 30/8/2013, data de conclusão da fase “CONSELHO FEDERAL - ANÁLISE”, que apresenta o seguinte despacho: *Resposta automática do sistema e-MEC. Prazo expirado para manifestação, em conformidade com o Art. 29, § 1º da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de Dezembro de 2007.*

Observa-se, portanto, que o processo de renovação de reconhecimento do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, ainda não foi concluído pela SERES.

2. Considerações Finais da Relatora

Considerando o disposto no item 3 do Despacho nº 252/2011-SERES/MEC (3.As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão), manifesto o entendimento de que os argumentos apresentados no presente recurso não justificam a reformulação da decisão contida no Despacho nº 252/2011-SERES/MEC.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de Fonoaudiologia, bacharelado (código **73262**), do UNINORTE, que passou a ser ministrado com 98 (noventa e oito) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a recomendação contida na Nota Técnica nº 255/2013-DISUP/SERES/MEC, que manteve os efeitos das medidas cautelares determinadas no Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 252/2011, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, que reduziu 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, que passou a ser ofertado com 98 (noventa e oito) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, localizado no Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural da Amazônia S.A., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente